



PROCESSO Nº 2546472022-7 - e-processo nº 2022.000497619-9

ACÓRDÃO Nº 294/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS - FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. DECADÊNCIA AFASTADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e registros próprios de escrituração.
- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro dos valores, referentes às operações realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, nos registros próprios de escrituração digital - EFD.
- Afastada a decadência nos termos do art. 173, II, do CTN.
- A recorrente não apresentou argumentos ou provas capazes de sucumbir o crédito tributário lançado, razão pela qual sua manutenção integral é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática, e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004469/2022-79, lavrado em 27/12/2022, contra a empresa CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., inscrição estadual nº 16.258.192-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 186.560,35 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta



reais e trinta e cinco centavos), referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a” e “b”, da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de junho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2546472022-7 - e-processo nº 2022.000497619-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS - FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. DECADÊNCIA AFASTADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e registros próprios de escrituração.
- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro dos valores, referentes às operações realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, nos registros próprios de escrituração digital – EFD.
- Afastada a decadência nos termos do art. 173, II, do CTN.
- A recorrente não apresentou argumentos ou provas capazes de sucumbir o crédito tributário lançado, razão pela qual sua manutenção integral é medida que se impõe.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004469/2022-79, lavrado em 27/12/2022, contra a empresa CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., inscrição estadual nº 16.258.192-0, sendo indicados como responsáveis/interessados, os sócios, CENTROS DE ENTRETENIMIENTO LATINOAMERICANOS S/A DE CV, CNPJ 09.652.820/0048-04, e MARIEMONT SPAIN SL, CNPJ 13.290.177/0001-11, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2016 e 31/12/2017, constam as seguintes denúncias:



0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

INFRAÇÃO CONSTATADA NOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017.

0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa:

INFRAÇÃO CONSTATADA NOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Arts. 4º e 8º do Dec. 30.478 de 28 de julho de 2009	Art. 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96
Arts. 4º e 8º do Dec. 30.478 de 28 de julho de 2009	Art. 81-A, V, alínea b da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 186.560,35, referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 28/12/2022, a autuada apresentou reclamação, em 26/1/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 23/8/2023, a autuada apresentou recurso voluntário em 13/9/2023, onde expõe o seguinte:

- Inicialmente, faz um resumo dos fatos, onde destaca que não houve qualquer intimação à Recorrente para esclarecimento das divergências identificadas, impedindo a prévia demonstração de inexistência de omissão de saídas tributáveis, o que poderia ter evitado a lavratura equivocada do auto de infração;



- Argui a nulidade do auto de infração com base nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, aludindo que a autoridade administrativa não se pautou pela busca da verdade material, se abstendo de investigar efetivamente os fatos que motivam a exigência fiscal, ou seja, de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na forma exigida pelo artigo 142 do CTN;
- Afirma que o auto de infração impugnado se baseia em presunções previstas no RICMS/PB, onde a partir da verificação de compras com cartão de crédito superiores às saídas declaradas (fato indiciário), a autoridade fiscal presumiu como verdadeiro que a Recorrente teria omitido saídas tributáveis pelo ICMS, aplicando a penalidade pela falta de escrituração dessas saídas;
- Ressalta que mesmo nas presunções legais, não se pode negar ao contribuinte o direito de apresentara prova em sentido contrário ao fato presumido;
- Alega a inoocorrência de omissões na escrituração de vendas realizadas com cartão de crédito e/ou débito, argumentando que a decisão recorrida ignorou o fato de que a maior parte das receitas da Recorrente é originada da venda de ingressos de cinema, atividade sujeita ao ISS, não estando sujeitas à escrituração fiscal;
- Suscita a decadência do crédito tributário, ressaltando que deve ser aplicado o art. 150, §4º do CTN, em detrimento do art. 173, declarando que os supostos fatos geradores das obrigações tributárias objeto dos lançamentos ora impugnados ocorreram ao longo dos anos de 2016 e 2017, enquanto a notificação do referido lançamento se deu em 25/12/2022;
- Por fim, requer que seja julgado totalmente procedente o presente Recurso Voluntário, para o fim de cancelar integralmente o auto de infração impugnado.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004469/2022-792, lavrado em 28/4/2023, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal, cumpre os requisitos formais e materiais dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT) e do art. 142 do CTN, abaixo transcritos:.

LEI DO PAT

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;



III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;
II - à descrição dos fatos;
III - à norma legal infringida;
IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
V - ao local, à data e à hora da lavratura;
VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No tocante ao argumento de que não houve qualquer intimação à Recorrente para esclarecimento das divergências identificadas, cabe esclarecer que é desnecessária qualquer notificação prévia ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, sendo apenas resguardada a espontaneidade do contribuinte enquanto não houver a ciência do procedimento em curso.

Neste sentido, a legislação estabelece várias formas para que se considere iniciado o procedimento fiscal, fazendo cessar a espontaneidade do contribuinte, conforme nos ensina o art. 37 da Lei nº 10.094/2013, como se segue:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;
II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;
III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;
IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.



Portanto a ausência de notificação prévia não acarreta a nulidade do lançamento de ofício quando não demonstrado o prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

No caso dos autos, a recorrente foi devidamente cientificada do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, tendo apresentado defesa nas duas instâncias administrativas, demonstrando o total entendimento do teor da acusação, e onde lhe foi dada a oportunidade de apresentar provas e argumentos para se contrapor aos fatos que lhe foram imputados, bem como, foi dado o livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria, sendo, portanto, satisfeitas as exigências da ampla defesa o do contraditório.

DA DECADÊNCIA

Com a relação à decadência suscitada, cabe esclarecer que o caso em análise trata descumprimento de obrigação de fazer, onde o contribuinte deixou de registrar, na EFD, os documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, nada havendo, portanto, a homologar.

Logo, não se aplica o artigo 150, §4º, do CTN, devendo o lustro decadencial ser regido pelo art. 173, I, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por outro lado, importa trazer à tona que o processo ora em análise teve origem em razão da nulidade declarada nos autos do PAT nº 0547442021-8, em 29/09/2022, nos termos da ementa abaixo:

PROCESSO Nº 0547442021-8- e-processo nº 2021.000049256-1 ACÓRDÃO Nº 0428/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relatora: CONS.^a.MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO DIGITAL. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. - A incorreta descrição dos fatos,



aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos, comprometeu o lançamento a título de ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES, em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. - Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Nesse diapasão, a contagem do prazo decadencial, *in casu*, tem como termo inicial a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento, repita-se 29/09/2022, nos termos do inciso II, do art. 173, do CTN, *in verbis*:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Logo, não há que se falar em decadência, no presente caso.

Antes de passarmos à análise do mérito, cabe mencionar que o sujeito passivo atua no ramo de Exibição Cinematográfica, CNAE 5914-/00, apresentando, secundariamente, a atividade de Lanchonetes, Casas de Chá, de Sucos e Similares, CNAE 5611-2/03.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória, onde foi apurado que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, no período, conforme demonstrativos anexos, agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao



estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

*§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)*

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Mantida na instância singular, a recorrente não apresentou provas ou argumentos que pudessem desconstituir o crédito levantado pela fiscalização.

À esta altura, vale recordar que caberia ao contribuinte apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento, nesse caso, a prova do recolhimento do imposto no prazo legal e no montante devido, nos moldes da legislação tributária estadual.



Sobre o regramento do ônus processual no nosso processo administrativo tributário cabe trazer à tona o art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. **Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (g.n.)**

Por tais razões só me resta ratificar a decisão de primeira instância, para declarar devido o crédito tributário apurado.

ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL
OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS
REALIZADAS COM USO DE CARTAO DE CREDITO OU DEBITO – OMISSAO

Na presente acusação, o contribuinte foi autuado por descumprimento de obrigação acessória, por deixar de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os valores referentes às operações realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2017, conforme demonstrativos anexos, agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.



Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Mais especificamente, o contribuinte deixou de informar, no Registro 1600, os valores com as operações realizadas com cartão de crédito e/ou débito, conforme o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD (Ato COTEPE/ICMS nº 44 de 07 de agosto de 2018 e alterações).

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;.

Mantida na instância singular, a atuada apresentou o presente recurso voluntário, cujas razões passaremos a analisar.

Em primeiro lugar, não procede o argumento da atuada de que o lançamento fiscal está baseado na presunção de ocorrência de omissão de saídas tributáveis pelo ICMS, em razão da verificação de compras com cartão de crédito superiores às saídas declaradas.

Na verdade, o presente lançamento nem se refere a qualquer falta relacionada à obrigação principal, mas sim, a descumprimento de obrigação de fazer (acessória), prevista na legislação tributária, qual seja, a de registrar, na EFD, as informações relativas às operações realizadas com cartão de crédito e/ou débito, ficando o infrator sujeito à penalidade do Art. 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Assim, é irrelevante a declaração da recorrente de que a maior parte da renda da empresa é originada da venda de ingressos de cinema, atividade sujeita à incidência do ISS, pois não estamos a tratar de repercussão tributária do ICMS sobre essas receitas, mas da penalidade aplicada pelo fato de o contribuinte ter deixado de escriturar as operações realizadas com cartão de crédito e/ou débito.

Neste sentido, o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – ICMS/IPI dispõe que o Registro 1600 “... *destina-se a identificar o valor total das operações de vendas realizadas pelo declarante por meio de cartão de débito ou de crédito, de loja*



(private label) e demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, discriminado por instituição financeira e de pagamento, integrante ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB (Convênio ICMS nº 134/2016)”.

Devendo “*ser informado o valor total destas vendas, excluídos os estornos, cancelamentos e outros recebimentos não vinculados à sua atividade operacional*”. (Observe-se que as receitas das vendas de ingressos de cinema estão vinculadas à atividade principal do contribuinte, portanto devem ser escrituradas).

Assim, venho considerar legítimos os valores apurados pela fiscalização.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática, e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004469/2022-79, lavrado em 27/12/2022, contra a empresa CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., inscrição estadual nº 16.258.192-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 186.560,35 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a” e “b”, da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 05 de junho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora